

Globethics Repository



Estética Jurídica em Kant [Legal aesthetics in Kant]

This page was generated automatically upon download from the Globethics Repository. More information on Globethics see <https://www.globethics.net>. Data and content policy of Globethics Repository see <https://repository.globethics.net/pages/policy>.

Item Type	Article
Authors	Satie, Luis
Publisher	UFJF - Universidade Federal de Juiz de Fora
Rights	With permission of the license/copyright holder
Download date	2026-07-17 04:11:41
Link to Item	http://hdl.handle.net/20.500.12424/234407

Estética Jurídica em Kant

Juridical Aesthetics in Kant

Luis Satie¹

RESUMO: A crítica da filosofia jurídica, após o holocausto, não pode prescindir da crítica do próprio ato de julgar. Este artigo mostra, com o auxílio da interpretação que Hannah Arendt nos legou da terceira *Crítica* de Kant, a possibilidade de deslocar o diálogo entre as faculdades do conhecimento para fora do domínio da estética, mas a partir dela.

PALAVRAS-CHAVE: Arendt – Kant – Estética – Direito – Julgamento.

ABSTRACT: The critique of legal philosophy after the Holocaust, cannot ignore the criticism of the act of judging. This article shows, with the help of Hannah Arendt's interpretation of Kant's third Critique, the possibility of moving the dialogue between the faculties of knowledge out of aesthetics, but from it.

KEYWORDS: Arendt – Kant – Aesthetics – Law – Judgement.

SUMÁRIO: 1. Preliminares. 2. Categorias do juízo de gosto. 2.1. Quanto à qualidade. 2.2. Quanto à quantidade. 2.3. Quanto à relação. 2.4. Quanto à modalidade. 3. Os juízos de gosto enquanto modelo para os juízos normativos. 4. À guisa de conclusão.

1. Preliminares

Após os ventos do nazismo que varreram a tradição iluminista da Europa, a tarefa de reconstrução da razão se impôs desesperadamente. No domínio do direito, o abandono do positivismo, em favor das concepções do direito natural, foi o traço mais marcante. De maneira marginal, porque deslocada da abordagem dos juristas, a estética surgiu como possibilidade de *sauvetage* da razão no âmbito da reflexão filosófica. Quero destacar aqui a contribuição de Hannah Arendt (1906-1979), que em suas *Lições sobre a filosofia política de Kant*, faz uma interpretação curiosa da *Analítica do belo* de Kant, deduzindo do gosto não uma ética, mas uma filosofia política. Longe de restringir-se à política, entendo que esse texto de Arendt apresenta os contornos de uma filosofia política em sentido amplo, isto é, de uma filosofia dos juízos de convivência, a saber, os juízos normativos. Muito mais do que mero

1 Doutor em Filosofia e Ciências Sociais pela EHESS-Paris. Diretor de pesquisa do Instituto de Estudos Avançados em Controle e Democracia (IEACD).

exercício da análise filosófica, Arendt articula, nesse texto, a meu ver, as categorias de uma estética jurídica subjetiva.

Na primeira parte desse artigo - com apoio na tradução de Alain Renaut da 2ª edição da *Kritik der Urteilskraft* (1793), reeditada pela Academia de Berlim em 1908 -, reconstruo o que o próprio Kant afirma sobre o juízo de gosto, a faculdade do julgamento do belo, com destaque para o uso das categorias. Na segunda, exponho a interpretação de Arendt sobre a *Analítica do Belo*, para, ao final, propor uma tábua de categorias para a configuração do que denomino de estética jurídica, aparelho da nova faculdade de julgar.

2. Categorias do juízo de gosto

2.1. Quanto à qualidade

Quanto à qualidade, o juízo de gosto não é um juízo de conhecimento; não é lógico, mas estético. Seu fundamento de determinação é subjetivo: o sujeito sente a si mesmo à medida que é afetado pela representação do objeto. Essa representação, inteiramente referida ao sujeito, gera um sentimento vital, o sentimento de prazer ou desprazer, uma faculdade particularíssima de distinção e julgamento (Kant, 1995, p. 181).

Caso chamemos de interesse a satisfação vinculada à representação da *existência* de um objeto, a satisfação, que determina subjetivamente o juízo de gosto, será desinteressada: “(...) ce qui importe pour dire que le l'objet est *beau* et pour prouver que j'ai du gout, c'est ce que je fais de cette représentation en moi même, et non ce par quoi je dépends de l'existence de cet objet” (Kant, 1995, p. 183, grifo do autor).

O juízo de gosto, para ser puro, deve ser completamente indiferente à existência da coisa, “(...) pour pouvoir en matière de goût jouer le rôle de juge” (Kant, 1995, p. 183). É o que não ocorre quando julgamos um objeto, declarando-o agradável. A satisfação aqui é interessada; visto que afetados pela existência do objeto, passamos a desejá-lo, tal a excitação que ele nos provoca por meio das sensações. Nesse caso, o juízo de gosto é impuro, carregado de interesse, de inclinação pelo objeto. “De là vient que l'on dit de l'agréable, non seulement qu'il *plaît*, mais encore qu'il *fait plaisir*”. (Kant, 1995, p. 185, grifo do autor).

Também interessada é a satisfação que experimentamos com o bom, que apraz pelo mero conceito de um fim da razão. Nesse sentido, Kant distingue o *bom para algo* (o útil), que apraz somente como meio, do *bom em si*, que apraz por si mesmo, satisfazendo o supremo interesse moral.

Comparando os três modos de satisfação, dizemos de um objeto agradável que ele nos contenta: inclinamo-nos por ele; de um objeto bom, que o apreciamos: respeitamo-lo; e de um objeto belo, que nos apraz: somos favorecidos por suas formas.

2.2. Quanto à quantidade

Definida a qualidade do juízo de gosto, Kant analisa, em seguida, sua quantidade. Por esse prisma, “Le beau est ce qui est représenté *sans concept* comme objet d'une satisfaction universelle” (Kant, 1995, p. 189, grifo do autor), mas trata-se aqui de uma universalidade subjetiva, não posta em objetos.

Os juízos estéticos podem ser privados ou públicos. Os primeiros manifestam um gosto de sentidos; seu objeto é o agradável e não aspiram à universalidade: cada qual tem seu próprio gosto. Quanto aos segundos, manifestam um gosto de reflexão, sendo seu objeto o belo. Pretendem-se válidos universalmente: cada qual julga não só para si, mas para todos, *como se* a beleza fosse uma propriedade das coisas, devendo, por isso, ser objeto de uma satisfação universal.

O juízo sobre o bom, por sua vez, não se pretende válido para todos, pois ele é objetivamente válido universalmente, independente do assentimento de quem quer que seja. O bom é representado por um conceito da razão, sendo incondicionalmente universal. Não percamos de vista, no entanto, que um juízo universalmente válido objetivamente é sempre subjetivo, referindo-se a um sujeito que reflete esteticamente as coisas. Contudo, se podemos inferir de uma universalidade lógica uma universalidade estética, desta última não podemos inferir a primeira, pois a estética não repousa sobre conceitos e nem visa ao objeto. Portanto, ao dizermos “a rosa é agradável”, expressamos um juízo estético e singular não universalizável; ou a “rosa é bela”, um juízo estético e singular universalizável, não por dedução lógica, mas por compartilhamento de uma experiência sentida. Por isso, a quantidade do juízo de gosto está diretamente associada à sua sociabilidade:

(...) dans le jugement de goût, rien n'est postulé que cette *universalité des voix* (...) par conséquent, on postule uniquement la *possibilité* d'un jugement esthétique qui puisse en même temps être considéré comme valant pour chacun. (...) il ne fait que *prêter* à chacun cette adhésion, comme un cas de la règle dont il attend la confirmation non de concepts, mais de l'adhésion des autres. L'universalité des voix n'est qu'une idée (...). (Kant, 1995, p. 194-195, grifo do autor).

Teremos, então, que a sociabilidade do gosto é possibilidade, não necessidade; é

promessa, não determinação; é espera de adesão, não adesão pré-definida, sociabilidade construída do caso para a regra, do singular para o geral. É claro que o prazer não precisa de sua socialização para existir; ele já é experimentado singularmente no livre jogo dos poderes de conhecimento diante da forma sentida como bela. Mas, por ser um prazer do belo, pretende a universalidade, aposta nela, almeja ser partilhado: “Cet état de libre jeu des pouvoirs de connaître (...) doit pouvoir se communiquer universellement (...)” (Kant, 1995, p. 196).

Essa proporção subjetiva é a concordância recíproca entre a imaginação e o entendimento. Esse acordo vivifica essas faculdades da mente, preparando-as e legitimando-as para o exercício da objetividade. O juízo de gosto promete essa vitalidade a todos.

Cabe perguntar: se embutida no juízo estético está uma promessa de partilha, como evitar que essa busca de adesão do outro não seja autoritária ou dogmática?

2.3. Quanto à relação

Para Kant, essa sociabilidade, longe de ser apodítica, é construída a partir da necessidade de partilhar a sensação de prazer experimentada pelo livre jogo das faculdades de conhecimento. Ao partir do singular para o universal, o ato de julgar, que espera ser legitimado socialmente, não poderá impor-se conceitualmente, em detrimento da comunicação entre sujeitos judicantes.

Isso porque a validade pretendida não é lógica, mas livre do reino da causalidade ou de premissas pré-julgadas. Ou seja, a faculdade de julgar deve querer ser construída em processo, numa teia de argumentação entre sujeitos disponíveis a partilhar o livre jogo de suas faculdades, não constrangidas à confirmação assertórica de valores lógicos. O reino dos fins entre sujeitos livres é aberto, construído a partir da comunhão desinteressada de sentimentos que a razão teórica e a razão prática não podem alcançar no comércio humano.

Enquanto na finalidade em geral a representação do fim (efeito) é determinada pelo conceito (causa), no julgamento de gosto, por ser sem conceito, a força normativa (causa), que deveria submeter o objeto (efeito), queda-se impossibilitada, por sua incapacidade de apreender as leis internas do fenômeno:

(...) il s'agit en effet d'un jugement esthétique et non d'un jugement de connaissance, et c'est donc un jugement qui ne concerne par suite aucun concept de la nature de l'objet et de sa possibilité interne ou externe sous l'effet de telle ou telle cause, mais uniquement la relation réciproque des facultés représentatives dans la mesure où elles sont déterminées par une représentation (Kant, 1995, p. 199).

O sentimento de prazer gerado por essa harmonia das faculdades de conhecimento, em face da representação de um objeto como belo, quer ser universalizado, dado que, como veremos abaixo, o *sensus communis* é *a priori*, condição de possibilidade de toda comunicação: “Or, cette relation [entre des facultés représentatives], quand on qualifie un objet de beau, est associée au sentiment d'un plaisir qui est déclaré en même temps par le jugement de goût comme valant pour tous” (Kant, 1995, p. 200).

2.4. Quanto à modalidade

Kant caracteriza essa necessidade de universalização ao analisar o juízo de gosto segundo a modalidade de satisfação em face dos objetos. A necessidade pensada em um juízo estético “(...) ne peut être appelée qu'*exemplaire*, autrement dit : il s'agit d'une nécessité de l'adhésion de *tous* à un jugement qui est considéré comme exemple d'une règle universelle que l'on ne peut indiquer” (Kant, 1995, p. 217, grifo do autor).

Trata-se de uma necessidade subjetiva, condicionada ao assentimento de todos. O *dever-ser* estético não é um imperativo categórico. Sua atualização depende da comunicabilidade do sentimento de prazer que o constitui. Nesse sentido, “La condition de la nécessité que revendique un jugement de goût est l'idée d'un sens commun.” (Kant, 1995, p. 217).

O senso comum é o efeito do livre jogo de nossas faculdades de conhecimento. É o princípio subjetivo do juízo de gosto, que determina somente por sentimento e não por conceitos, possuindo validade universal. Ora, se os conhecimentos devem poder ser comunicados, o mesmo deve ser dito acerca da especial disposição dos poderes da mente, que engendram o senso comum estético, condição subjetiva da comunicabilidade universal de todo conhecimento.

O senso comum estético, portanto, não é fundado sobre a experiência, sobre juízos empíricos; é o princípio subjetivo *a priori* do juízo de gosto. Um princípio legitimador de juízos, que contém um *dever-ser* condicional: “celui qui déclare quelque chose beau entend que chacun *dévoit* donner son assentiment à l'objet considéré et le déclarer également beau”. (Kant, 1995, p. 217, grifo do autor). Desse modo, o julgamento estético: “(...) pourrait même compter sur cette adhésion si simplement l'on était toujours assuré que le cas considéré fût correctement subsumé sous ce principe comme règle de l'assentiment” (Kant, 1995, p. 217).

No entanto, não há essa certeza. A norma ideal do senso comum estético é

pressuposta por nós e sua validade é exemplar. A esperança de que todos adiram ao exemplo está no senso comum que, da mesma forma que em nós, pressupomos nos outros. Se está em nós e nos outros, temos, aí, a condição da sociabilidade em geral.

3. Os juízos de gosto enquanto modelo para os juízos normativos

Desse modo, a *Analítica do belo* abre a possibilidade de pensarmos os juízos de convivência tomando-se por base os juízos de gosto. Nessa obra, Hannah Arendt descobrirá a filosofia política que Kant nunca escreveu (Arendt, 1993, p. 13), a meu ver, uma filosofia política em sentido amplo, cujo aspecto jurídico é fundado na intersubjetividade.

Segundo Arendt, o próprio Kant, em carta a Kiesewetter, datada de 15 de outubro de 1795, considera o seu ensaio mais importante sobre a política – *À paz perpétua* -, um devaneio (Arendt, 1993, p. 14). Vejamos, por exemplo, os artigos que se seguem, presentes na primeira seção da obra, denominados, por Kant, artigos preliminares à paz perpétua:

1. Não deve vigor nenhum tratado de paz como um tal que tenha sido feito com a reserva secreta de matéria para uma guerra futura; 2. Nenhum Estado independente (...) deve poder ser adquirido por um outro Estado por herança, troca, compra ou doação; 3. Exércitos permanentes (...) devem desaparecer (...); 4. Não deve ser feita nenhuma dívida pública em relação a conflitos exteriores do Estado; 5. Nenhum Estado deve imiscuir-se com emprego de força na constituição e no governo de um outro Estado; 6. Nenhum Estado em guerra com um outro deve permitir hostilidades que tenham de tornar impossível a confiança recíproca na paz futura. (Kant, 1989, pp. 26-30).

Sobre a *Doutrina do direito* de Kant, assevera Arendt que dificilmente Arthur Schopenhauer (1788-1860) não estaria com razão ao declarar tratar-se de uma obra medíocre (Arendt, 1993, p. 14.). Com efeito, se, para Schopenhauer, radicalizando a ideia kantiana de autonomia, a vontade é a coisa em si (Schopenhauer, 1988, p. 6), torna-se inconcebível que o direito fundamente-se, heteronomamente, na sua coerção. É isso o que postula Kant em sua doutrina jurídica, ao afirmar que direito e faculdade de obrigar são a mesma coisa (Kant, 1994, p. 18).

E caso queiramos entrever uma filosofia política em sua filosofia da história, pontua Arendt que não o conseguiremos, pois, para Kant, a história é parte da natureza e seu objeto, a espécie humana, o fim último da criação. Para Arendt, ensaios como *O fim de todas as coisas*, *Conjecturas sobre a história humana* e *Ideia de uma história universal* não focalizam os

indivíduos históricos; o motor da história é a astúcia secreta da natureza, responsável pelo progresso da espécie e pelo desenvolvimento de todas as suas potencialidades. É o que se deduz, por exemplo, da oitava proposição da filosofia da história de Kant, texto escrito e publicado em 1784:

Pode-se considerar a história da espécie humana, em seu conjunto, como a realização de um plano oculto da natureza para estabelecer uma constituição política (*Staatsverfassung*) perfeita interiormente e, quanto a este fim, também exteriormente perfeita, como o único estado no qual a natureza pode desenvolver plenamente, na humanidade, todas as suas disposições (Kant, 1986, p. 20).

Para a autora das *Lições sobre a filosofia política de Kant*, sem demonstrar interesse pelo passado, a filosofia da história de Kant só vislumbra o futuro da espécie. Sem dúvida, essa é uma noção melancólica de história, em que, seja qual for a condição na qual o homem/mulher encontre-se, essa condição será sempre um mal com relação ao que virá na direção do fim último (Arendt, 1993, p. 15).

Surpreendentemente, nos ensina Arendt, é na *Crítica da faculdade de julgar* que Kant retomará suas preocupações pré-críticas, já aventadas nas *Observações sobre o sentimento do belo e do sublime* e no *Ensaio sobre as doenças mentais*, com a sociabilidade e com os homens/mulheres como criaturas iniciadoras da natureza. Ou seja, na terceira *Crítica* Kant retoma seu viés antropológico e passa a reexaminar os seres humanos como seres empíricos.

A juridicidade da última *Crítica* está em, por um lado, não falar do homem/mulher como ser inteligível ou cognoscente – Kant abandona o singular e passa a falar de homens/mulheres no plural, como seres sociais concretos ou como membros da espécie. E, por outro, na particularidade do juízo reflexionante, estético ou teleológico. Não há uma regra geral que defina o belo, uma categoria geral da beleza na qual seja subsumida um objeto a que chamam de belo. Também a razão humana é incapaz de compreender as leis particulares da natureza, devendo, por isso, recorrer a uma heurística que pressuponha uma finalidade nos produtos naturais, como ideia reguladora apenas (Kant, 1986, p. 21).

Se nas duas primeiras *Críticas* o homem/mulher é um ser racional, sujeito às leis da razão prática que dá a si mesmo, portanto, autônomo, com um fim em si, na terceira *Crítica*, em sua primeira parte, que trata do juízo estético, os homens/mulheres são criaturas terrenas não autônomas, dotadas de senso comunitário, isto é, vivendo em comunidades, em que os indivíduos carecem um dos outros para pensar. Nessa última *Crítica*, em sua segunda parte,

que trata do juízo teleológico, os homens também são vistos como membros da espécie, como humanidade, que, ao fazer parte da natureza, também se sujeitam à sua astúcia, à ideia de um fim.

Portanto, diante dessas três perspectivas – racional, estética e teleológica -, sob as quais Kant considera os negócios humanos, a sociabilidade está presente na segunda, precisamente no juízo reflexionante estético.

Podemos inferir, com base nas *Lições sobre a filosofia política de Kant*, que o senso comunitário, ao fundamentar a sociabilidade do juízo de gosto, é o que impulsiona o pensamento para o espaço do mercado, para a praça, expondo-o ao exame livre e aberto de um maior número possível de pessoas.

É isso que torna o pensamento efetivamente crítico, não autoritário. Segundo Arendt, para o Kant da terceira *Crítica*, a razão não foi engendrada para fechar-se em si mesma, mas para ir ao encontro do outro (Arendt, 1993, p. 53); nesse sentido, a liberdade política em Kant confunde-se com o uso público da razão (Arendt, 1993, p. 52) num ambiente de cidadania, na medida em que, para Kant, a própria faculdade do pensamento depende de seu uso compartilhado.

Hannah Arendt acentua a publicidade como fator constitutivo da crítica, que é aferida por uma *quaestio juris*, pela legitimação do conceito, não por dedução lógica, mas pela argumentação no espaço social (Arendt, 1993, p. 55). Arendt sustenta sua leitura nas cartas escritas por Kant a Marcus Herz, em 1770, momento em que, para Kant, a imparcialidade, longe de ser sinônimo de neutralidade, está ao serviço da crítica (Arendt, 1993, p. 56).

Noutros termos, ser imparcial é considerar o ponto de vista dos outros no processo de legitimação de nossos próprios juízos, e não ficar acima da disputa pública de ideias. Melhor: imparcialidade é o mesmo que alargamento de ponto de vista (Arendt, 1993, p. 56).

Esse alargamento do espírito, que ocorre do singular para o geral, é exercitado plenamente no juízo de gosto por intermédio da imaginação. Por isso, para Arendt (1993, p. 57), “Pensar com mentalidade alargada significa treinar a própria imaginação para sair em visita” a outros pensamentos. Ou ainda: “Quanto maior o alcance - quanto mais amplo é o domínio em que o indivíduo esclarecido é capaz de mover-se de um ponto de vista a outro mais “geral” será esse pensamento”. Mas não se trata aqui de uma generalidade do conceito, sob o qual devamos subsumir premissas particulares, mas de uma generalidade que é resultado do alargamento do pensamento, a partir da expressão individual de nossos pontos de

vista.

Não obstante, essa imparcialidade não nos conduz à ação. Com ela, tornamo-nos observadores de acontecimentos. À medida que somente refletimos sobre os negócios humanos, não participamos deles, como juízes devidamente distanciados da disputa. Entretanto, na filosofia da história de Kant, a discórdia é o meio que a natureza tem a seu dispor para atingir o seu desígnio, a saber, a harmonia na espécie humana, mesmo contra a vontade de seus membros. É essa astúcia da natureza que engendra o progresso da espécie.

Logo, temos, no palco do mundo, de um lado aqueles que se envolvem nas disputas, os atores, e de outro, os que as observam e proferem juízos imparciais sobre elas, os espectadores. Abertas as cortinas, assistimos ao espetáculo, ao futuro da espécie sendo efetivado. Contudo, apenas os espectadores reúnem as condições para julgar o que se passa, apenas eles detêm uma visão do todo, sem que lhes escape o menor gesto ou olhar, que denuncie a manifestação do sofrimento humano, enquanto efeito da violência. Com tamanha acuidade, são capazes de recolher da cena elementos que fundamentem seus juízos críticos: “O ponto de vista ou perspectiva geral é ocupado pelo espectador, que é um ‘cidadão do mundo’, ou melhor, um ‘espectador do mundo’. É ele quem decide, tendo uma ideia do todo, se, em algum evento singular, particular, o progresso está sendo efetuado” (Arendt, 1993, p. 75).

Essa superioridade, atribuída ao espectador com relação ao ator, segundo Arendt, faz lembrar uma antiga separação entre *episteme* e *doxa*. Só o espectador pode conhecer a “verdade”; só ele possui autonomia para emitir juízos críticos, graças à sua condição de imparcialidade, ao seu modo de vida contemplativo, ou melhor, reflexivo. Quanto ao ator, por não possuir a capacidade de divisar o todo, em virtude de sua parcialidade nas disputas do jogo da vida, nunca estará apto para o exercício da faculdade de julgar. Sua preocupação com a fama, com a opinião dos outros, não o faz autônomo, mas, dependente da crítica do espectador.

Contudo, como referimos, a relação *episteme-doxa* aqui só é lembrada, pois, como aduz Arendt, em Kant, ela não assume um sentido epistemológico de separação entre teoria e prática, de verdade e opinião, tal como entre os gregos. A separação *episteme-doxa*, em Kant, em vez disso, adquire um estatuto jurídico. Nesse sentido, o espectador tem sua posição mais legitimada que a do ator para julgar o progresso da espécie, em razão de seu distanciamento, o que lhe permite visitar todos os pontos de vista envolvidos nos acontecimentos, de sorte que

seja capaz de alcançar um ponto de vista geral. Como vimos, o espectador é imparcial por considerar o ponto de vista dos outros, alargando o seu próprio pensamento, e não por elevar-se em detrimento daqueles.

Entenderemos melhor a relação entre atores e espectadores por meio da relação entre gênio e gosto, desenvolvida na *Crítica da faculdade de julgar*. Enquanto o gênio produz obras de arte, é o gosto que decide acerca de sua beleza. Se o primeiro é questão de imaginação produtiva e originalidade, o segundo é questão de um juízo que aspira à universalidade e à socialização. Com efeito, os espectadores estão mutuamente envolvidos na apreciação do belo ou de um acontecimento, desde o momento em que compartilham sua faculdade de julgar, sinalizada pelo sentimento de prazer e desprazer ou de aprovação e desaprovação.

Todavia, à medida que cada ator ou criador torna-se espectador, não de si próprio, mas dos outros atores ou criadores, o domínio público torna-se pleno, dinâmico. No entanto, essa plenitude será sempre relativa, se fundada no juízo de gosto, em que a partilha é apenas prometida no acordo *a priori* entre a imaginação e o entendimento. A boa proporção entre essas faculdades, que constitui o senso comum estético, é que tornará possível a exigência da sociabilidade do gosto. Dito de outro modo, o senso comum estético é um senso privado que pleiteia sua comunicabilidade universal e necessita de legitimação para fundar criticamente os seus juízos.

Desse modo, podemos entender por que Kant escolheu o sentido do gosto para fundar a faculdade de julgar. Segundo Arendt, ele poderia ter escolhido a visão, a audição ou o tato, que lidam objetivamente com objetos, possuem um alto grau de comunicabilidade e são capazes de *re-presentação*, de tornar presente o ausente por intermédio da imaginação. Porém, os juízos oriundos desses sentidos não são tão imediatos e irresistíveis quanto os provenientes do sentido do gosto, um sentido privado, interno, decisivo, acerca do qual *de gustibus non disputandum est*.

É a partir e por causa dessa segurança de julgamento, propiciada pelo sentido do gosto, que a imaginação passa a exercer seu poder de representação, transformando, agora, os objetos dos sentidos objetivos em objetos sentidos, *como se* eles fossem objetos de um sentido interno. Não é mais a percepção direta do objeto, mas a sua representação que será capaz de gerar o sentimento de prazer ou desprazer. É isso que torna o sentido de gosto um juízo reflexionante (Arendt, 1993, p. 82-83).

Falamos então de juízo, e não mais de gosto, porque, embora ainda afetados como

em questões de gosto, estabelecemos por meio da representação a distância própria, o afastamento, o não-envolvimento ou desinteresse que são requisitos para a aprovação ou desaprovação, para a apreciação de algo em seu próprio valor. Removendo o objeto, estabelecem-se as condições para a imparcialidade (Arendt, 1993, p. 86).

É em razão, portanto, da operação de reflexão que o gosto, como *sensus privatus*, adquire o estatuto de *sensus communis*, um senso comunitário. Ora, se em questões de gosto, devemos superar nosso egoísmo em prol dos outros, então, mediante a reflexão estética, somos lançados no domínio da intersubjetividade, o elemento objetivo do juízo subjetivo de gosto, que é também o domínio da comunicabilidade. Se a comunicação é secundária nos juízos morais, que são válidos incondicionalmente, ela é imprescindível nos juízos sobre o belo. Diferentemente dos juízos lógicos, que não dependem de sua partilha e são “teimosos” em manter seu *sensus privatus*, os juízos estéticos têm como princípio subjetivo, *a priori*, o diálogo harmônico entre a imaginação e o entendimento diante da representação do objeto.

Essa comunicação *a priori* das faculdades de conhecimento é o *sensus communis*. Dele depende toda a comunicação *a posteriori*. É esse senso comunitário que nos impulsiona na direção do ponto de vista geral, do alargamento do pensamento. E, por não ser lógico, opera por meio de máximas, pois estas só se aplicam em questões de opinião e em juízos. Explica Arendt que tais máximas, ao invés de aferirem a qualidade da vontade, como o fazem as máximas de conduta nas questões morais, atestam o modo de pensamento (*Denkungsart*) nas questões mundanas, como, por exemplo, as seguintes máximas do *sensus communis*: pense por si mesmo (a máxima do iluminismo); ponha-se, em pensamento, no lugar de qualquer outro (a máxima da mentalidade alargada); esteja de acordo consigo mesmo (a máxima da consistência).

Assim, a sociabilidade anunciada pelo juízo de gosto revela uma propensão natural de homens/mulheres à vida em comum. A sociabilidade aqui não é uma meta a ser atingida pela humanidade, a partir de um juízo universal, abstrato e dedutivo, uma vez que podemos encontrá-la na própria origem desse pensamento objetivo.

Embora a reflexão estética opere sem conceito, sem determinação da razão ou do entendimento, sem nenhum interesse pela existência do objeto, é a partir dela que é gerado todo conceito, toda determinação e todo interesse. A faculdade do juízo pressupõe, por conseguinte, a presença dos outros para comunicar seus veredictos, no afã de transformar a verdade de fato (*quaestio facti*) numa verdade jurídica (*quaestio juris*), como se existisse uma

predisposição humana ao estabelecimento de normas de convivência que não se choquem com o mundo sensível, ou seja, que causem o menor mal possível aos indivíduos.

Essa ideia de um pacto original, à medida que inspire nossos juízos e ações, realiza a união de espectadores e atores em torno de um imperativo categórico: “aja sempre de acordo com a máxima através da qual esse pacto original possa atualizar-se em uma lei geral” (Arendt, 1993, p. 96). Assim, nos ensina Arendt, quando julgamos e quando agimos em questões jurídico-políticas, supõe-se que procedamos a partir da ideia de que cidadania é o *status* crítico da observação do mundo (*Weltbetrachter*).

4. À guisa de conclusão

Do inventário acima, propomos a seguinte tábua de categorias fundamentais para o reexame da filosofia jurídica, a partir da faculdade estética de julgar, capaz de deslocar a racionalidade lógico-formal para uma razão sensível, muito mais rica e complexa, porque fundada no drama humano:

QUALIDADE	QUANTIDADE	RELAÇÃO	MODALIDADE
Imparcialidade Critricidade Sensibilidade	Singularidade Comunicabilidade Universalidade subjetiva	Não identidade Dialogicidade Intersubjetividade	Possibilidade Necessidade exemplar Pactualidade

A história do direito tem sido tributária da história da política enquanto história dos Estados, sob os quais os indivíduos são marcados como sujeitos, destinatários acrícos dos comandos estatais. Embora a filosofia do Kant da segunda *Crítica* tematize a ideia de autonomia, continua tratando o indivíduo como objeto da norma incondicional, como resultado de uma lógica deôntica expressa pelas máximas do imperativo categórico, sendo a conduta mera consequência ou desdobramento da lei universal da razão.

Nisso, a segunda *Crítica* é fortemente modelada pela *Crítica da Razão Pura*, enquanto esta estabelece as categorias fundamentais de que se utiliza o entendimento para dominar cognitivamente os fenômenos da natureza, apreendendo-lhes as leis internas de seu movimento. Nesse sentido, se a norma da razão teórica submete a natureza externa, a norma da razão prática subjuga a natureza interna, sendo a natureza em geral identificada aos conceitos do entendimento, no primeiro caso, e às ideias da razão no segundo.

Noutro passo, A terceira *Crítica* de Kant, ao subverter a ordem normativa tematizada pelas duas primeiras *Críticas*, abre horizontes consistentes para repensarmos a filosofia jurídica, destituindo-a de seu papel clássico de justificadora da submissão do particular ao reino do universal. As experiências totalitárias de nosso século também nos instigam à rejeição da política e do direito, enquanto *ciências* dotadas de conceitos universais sob os quais devamos subsumir as nossas reflexões e juízos sobre os fatos. Se a política e o direito considerados como filosofias têm engendrado a obediência, como ciências têm se apropriado de nossa faculdade de julgar.

Conceber o plano jurídico, segundo um paradigma estético, implica em despirmo-nos de regras universais incondicionadas e instaurarmos a diferença - de um lado, entre cidadão e Estado, e, de outro, entre indivíduo e cidadão – como *forma* de evitamento da violência. O direito, nesse viés, só pode resultar do livre jogo das faculdades. Por conseguinte, a harmonia interna entre razão, entendimento e imaginação tende a traduzir-se em harmonia externa, apesar das determinações do mundo social, assolado de contradições que dificultam a formação do senso comunitário. Em face da ameaça do espírito de identidade do mundo administrado, a busca do outro torna-se um processo ao mesmo tempo delicado, multidimensional e dramático, exigindo um rearranjo qualitativo, quantitativo, relacional e modal de nossa faculdade de julgar, condição de possibilidade de atualização do problema da liberdade e da dignidade na era do capitalismo tardio.

Referências:

- ARENDT, Hannah. **Lições sobre a filosofia política de Kant**. Rio de Janeiro : Relume, 1993.
- KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. São Paulo : LPM, 1989.
- _____. **Critique de la faculté de juger**. Paris: GF Flammarion, 1995.
- _____. **Métaphysique des mœurs II** : Doctrine du droit. Doctrine de la vertu. Paris: GF Flammarion, 1994.
- _____. **Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita**. São Paulo: Brasiliense, 1986.
- SCHOPENHAUER, Arthur. **O mundo como vontade e representação**. São Paulo: Nova Cultural, 1988.